



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA

Os vereadores subscritores vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica deste município, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa, apresentar a presente:

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025.

Complementa a Lei Estadual nº 12.479, de julho de 2025, no âmbito das instituições de ensino públicas municipais e privadas deste município.

Art. 1º Quanto à aplicação da Lei Estadual 12.479, de junho de 2025, nas instituições de ensino públicas municipais da Serra e nas instituições de ensino privadas situadas neste município, observa-se-á:

I - A possibilidade ao pai ou responsável de manifestar sua concordância ou vedação, conforme previsto no art. 4º da referida lei, em uma única declaração com efeito de validade para todas as programações que ocorrerem no ano letivo.

II - Em caso de omissão do responsável legal em manifestar sua vontade, após devidamente informado, a instituição de ensino deverá presumir como discordância.

§ 1º No caso do inciso I, a declaração deverá conter a especificação de sua validade para todos os eventos até o final do ano letivo.

§2º A qualquer tempo, o responsável legal poderá apresentar nova declaração com vistas a modificar o seu posicionamento.

§3º Considerar-se-á omissa o responsável legal que, na forma da lei, até o dia e horário agendado para a programação, não tiver dado notícias à instituição de ensino sobre o seu posicionamento.

Art. 2º As instituições de ensino descritas no art. 1º deverão disponibilizar uma cópia da Lei Estadual 12.479, de julho de 2025, e desta lei municipal, em local visível e de fácil acesso aos pais e responsáveis, como murais de avisos, paredes e afins.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 30 de julho de 2025.

EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA
VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA

JUSTIFICATIVA

A lei estadual 12.479, de julho de 2025, de autoria do Deputado Estadual Alcântara Filho, representa um relevante avanço na autonomia da família sobre a formação cultural, social e ideológica de suas crianças.

Humildemente, com a finalidade de complementar o texto legal estadual, proponho o presente projeto de lei, abordando questões pontuais.

Primeiro, a possibilidade de a declaração escrita ser apenas uma, com validade para todo o ano. Isto diminuirá a burocracia da escola ter que notificar todos os pais sempre que necessário, melhorando a eficiência do serviço público. Mas, assegurará ao responsável legal mudar sua decisão sempre que quiser.

Segundo, propor a solução para uma lacuna, ao meu ver, na execução da normativa.

O texto legal exige que a vontade do responsável legal seja manifestada expressamente, via documento escrito, seja para concordar ou discordar, porém não trata sobre como a instituição deverá se posicionar diante da omissão de um pai, mãe ou responsável que simplesmente permanece inerte.

É necessário garantir segurança jurídica à instituição, principalmente em uma lei que prevê penalidade para o seu descumprimento.

Terceiro, em homenagem ao princípio da publicidade, garantir a facilitação do acesso das famílias a essa legislação.

Portanto, sob o nosso entender, sem extrapolar as competências legais desta Casa de Leis, agindo naquilo que é de interesse local, de forma complementar às legislações hierarquicamente superiores, dentro da circunscrição que nos apetece, proponho o presente Projeto de Lei e rogo pelo apoio dos nobres colegas.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de mais elevada estima por cada um(a) de Vossas Excelências, à Presidência e aos departamentos de assessoria especializada, certos de que caminhamos juntos rumo a uma Serra melhor.